



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.771, DE 2013**
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 54/2012

Acrescenta parágrafo ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estipulando multa, em favor do empregado, por motivo de falta de pagamento de sua remuneração mensal até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3943/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3943/1989 O PL 1269/2007, O PL 4072/2008, O PL 5147/2009, O PL 1525/2011, O PL 2898/2011, O PL 3808/2012, O PL 5771/2013 E O PL 7202/2017, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2951/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(* Atualizado em 2/3/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 54/2012

(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã, Carapebus/RJ)

Acrescenta parágrafo ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estipulando multa, em favor do empregado, por motivo de falta de pagamento de sua remuneração mensal até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, transformando-se o atual parágrafo único em §1º:

“Art. 459.....

§1º- Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.

§2º- O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará o empregador ao pagamento em dobro do salário básico do empregado prejudicado, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Consolidação e na legislação em “vigor” (NR).

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Presidente

500FB97F15
500FB97F15

SUGESTÃO N.º 54, DE 2012

(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ)

Sugere projeto de lei para criação de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - com o objetivo de possibilitar a aplicação de multa, a ser convertida em benefício do trabalhador, à empresa que atrasar o pagamento dos salários dos funcionários.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 54 DE 2012

“Sugere projeto de Lei para criação de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, com o objetivo de possibilitar a aplicação de multa, a ser convertida em benefício do trabalhador, à empresa que atrasar o pagamento dos salários dos funcionários”.

Autor: Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã, Carapebus/RJ.

Relator: Deputado Celso Jacob

I- RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ sugere o acréscimo de dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estipular multa, em favor do empregado, por motivo de falta do pagamento da remuneração mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Justificando a medida, o Sindicato argumenta que, a situação atual, em que são previstas apenas multas administrativas, é extremamente prejudicial ao trabalhador, que, com o atraso de seu salário, vê-se na angustiante situação de pagar todas suas contas, de luz, água, telefone, aluguel, entre outras, acrescidas de juros e multas legais, rigorosamente cobradas pelos fornecedores.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A medida sugerida é justa e pertinente.

Assiste plena razão ao Sindicato autor quando lembra que o trabalhador, apesar de ser a verdadeira vítima, não recebe nenhuma recompensa pelos prejuízos sofridos com o atraso do pagamento de seu salário. Prejuízos que, saliente-se, são previstos e inevitáveis. Basta lembrar as multas por atraso de pagamento do aluguel, das contas de água, luz e telefone, das mensalidades das escolas dos filhos, etc, para se ter uma ideia da situação de angústia por que passa o trabalhador que não recebe seus salários em dia.

Votamos, portanto, pela aprovação da Sugestão nº 54, de 2012, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado Celso Jacob

PROJETO DE LEI Nº DE 2013.
(Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta parágrafo ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estipulando multa, em favor do empregado, por motivo de falta de pagamento de sua remuneração mensal até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, transformando-se o atual parágrafo único em §1º:

“Art. 459.....

§1º- Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§2º- O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará o empregador ao pagamento em dobro do salário básico do empregado prejudicado, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Consolidação e na legislação em “vigor” (NR).

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado Celso Jacob



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 54, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Projeto de Lei que apresenta, a Sugestão nº 54/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lincoln Portela - Presidente, Leonardo Monteiro - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Celso Jacob, Costa Ferreira, Luiza Erundina, Nilson Leitão, Paulão, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Padre Ton e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO